



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06779/06

Origem: Prefeitura Municipal de Mulungu

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsável: José Leonel de Moura

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REGULARIZAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. Município de Mulungu. Inspeção especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região sobre gestão de pessoal. Procedência. Multa. Prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02134/13

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, através do Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, enviou ao Tribunal representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara decidiu em 02 de março de 2010, pela via do **Acórdão AC2 - TC 0225/10**, (fls. 113/114): **a) JULGAR IRREGULARES** as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Mulungu, no período de 2005/2007; **b) ASSINAR** ao então Prefeito, Sr. JOSÉ LEONEL DE MOURA, o prazo **de 90 (noventa) dias** para que normalizasse a situação irregular em que se achava o quadro de pessoal de Mulungu, mediante realização de concurso público e decorrente substituição dos contratados ilegalmente; **c) APLICAR** a multa ao mesmo gestor de **R\$ 2.805,10**, com base no que dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06779/06

recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enviando o comprovante a esta Corte; **d) RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e **e) RECOMENDAR** à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes á cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Comunicado da decisão desta Corte, o interessado não compareceu aos autos.

A Corregedoria, em relatório de fls. 128/129 concluiu que o Acórdão não foi cumprido por ainda haver elevado número de servidores contratados a título de excepcional interessa público.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06779/06

validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Mulungu. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Conforme se observa, compulsando os autos (relatório inicial da Auditoria de fls. 75/79), as contratações consideradas irregulares que serviram de base para a decisão do Tribunal se relacionam a profissionais de saúde, mais precisamente ao Programa de Saúde da Família. De acordo com a relação contida no mencionado relatório, à época existiam 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06779/06

servidores contratados para a área de saúde, vez que vários dos servidores contidos na relação foram exonerados mesmo antes da diligência efetuada pela Auditoria. Daqueles listados e não exonerados, vinte de seis constam na folha de pagamento constante do SAGRES relativa ao mês de dezembro de 2010 como efetivos, ou seja, com situação regularizada, três comissionados e os demais já não constavam da mencionada folha ao final do exercício de 2010.

Antes mesmo da decisão do Tribunal, ao final do exercício de 2006, o gestor anterior tentou regularizar a situação de parte das contratações dos profissionais de saúde, ao rescindir todos os contratos de serviços temporários existentes à época e, no ano seguinte, realizar concurso público para prover alguns cargos efetivos com os servidores concursados.

O mencionado concurso é objeto do processo TC 08598/09 julgado em 16 de maio de 2013, tendo sido aplicada multa ao ex-gestor em virtude do não envio de documentos imprescindíveis à completa instrução do processo, não sendo julgadas as contratações através do mencionado certame.

Ao consultar o SAGRES, com a data base de dezembro de 2010 (Anexo I), se observa que existiam 14 servidores da área de saúde contratados por excepcional interesse público, subindo o número para 26 em novembro de 2012, último mês da gestão do ex-Prefeito cujas informações constam no Sistema.

Não há notícias nos autos sobre a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado, permitida com o advento da Emenda Constitucional 51/2006. Ainda assim, foi regularizada a situação de vários dos servidores cujas contratações irregulares foram objeto do presente processo, cumprindo parcialmente a determinação desta Corte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: **a)** Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0225/10; e **b)** determinar o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06779/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06779/06**, referentes à representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, contra diversos gestores de Municípios paraibanos, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa Saúde da Família – PSF, tratando, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0225/10, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR** parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0225/10;
- II) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB